

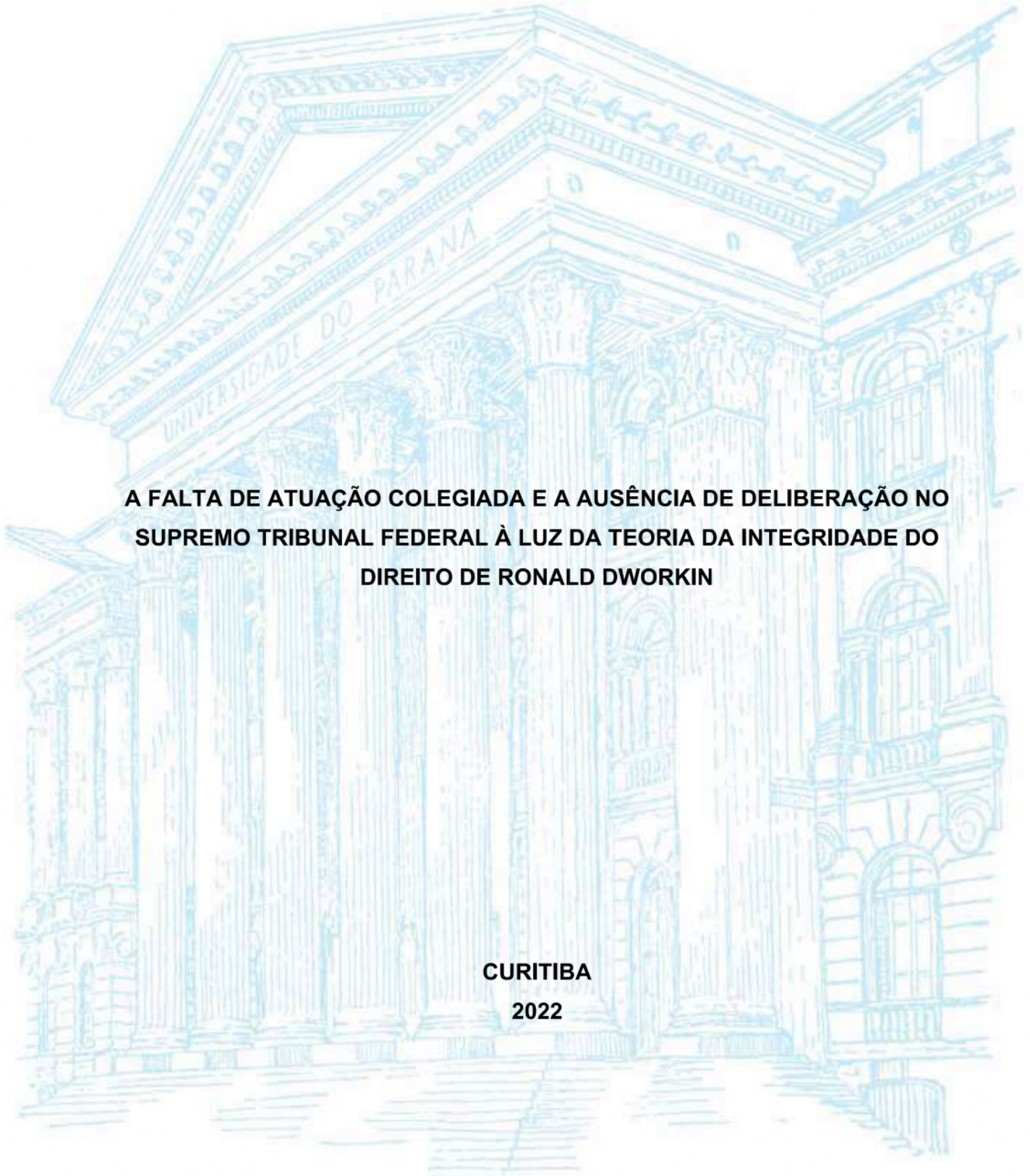
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JUDÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

NATHALY RIBEIRO DAS CHAGAS

**A FALTA DE ATUAÇÃO COLEGIADA E A AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DO
DIREITO DE RONALD DWORKIN**

CURITIBA

2022



NATHALY RIBEIRO DAS CHAGAS

**A FALTA DE ATUAÇÃO COLEGIADA E A AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DO
DIREITO DE RONALD DWORKIN**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy

CURITIBA

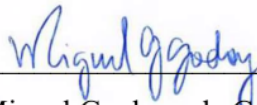
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

NATHALY RIBEIRO DAS CHAGAS

A FALTA DE ATUAÇÃO COLEGIADA E A AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DO
DIREITO DE RONALD DWORKIN

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção de Graduação no
Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



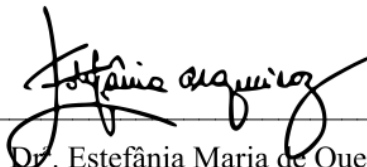
Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy

Orientador – Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Paraná



Profª. Drª. Vera Karam de Chueiri

Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Paraná



Profª. Drª. Estefânia Maria de Queiroz Barboza

Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 16 de janeiro de 2023

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho não poderia ter sido realizado sem o incentivo, dedicação e orientação do Prof. Miguel Gualano de Godoy, que tem a cada dia servido de fonte de inspiração para o estudo do Direito Constitucional no Brasil, especialmente no que diz respeito aos temas relacionados ao Supremo Tribunal Federal.

Agradeço ao professor pela amizade e orientação desse estudo, pois sempre estive à disposição para debates e sugestões. Muito obrigada por ter sido um excepcional professor de Direito Constitucional A e, portanto, um dos grandes responsáveis pela minha inclinação ao Direito Constitucional.

Não poderia deixar de expressar a minha gratidão a todos os professores do Curso de Direito da UFPR, que contribuíram imensamente para minha formação acadêmica.

Sou igualmente grata a todos os colegas da faculdade de Direito da UFPR que sempre me apoiaram durante esses cinco anos do curso.

Agradeço à minha família e amigos pelo apoio, principalmente à minha mãe e minhas melhores amigas, por sempre me incentivarem a dar o meu melhor e ter coragem para enfrentar os desafios durante a faculdade.

Finalmente, agradeço muitíssimo ao meu esposo, meu grande amor, Breno, pelo constante carinho, paciência e dedicação. Agradeço por estar ao meu lado em todos os momentos, sejam eles bons ou ruins, por sempre me ouvir e me apoiar. Sou muito grata por ter você na minha vida, por você sempre acreditar em mim e fazer de tudo para que eu pudesse me dedicar inteiramente à faculdade e a elaboração do presente trabalho.

"[...] where people do not have to fear that admission of ignorance on one issue will be taken as a sign of general ignorance, deliberation is more likely to occur".

Jon Elster

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar duas das patologias institucionais que assolam o Supremo Tribunal Federal, quais sejam, sua falta de atuação colegiada e a ausência de deliberação entre seus membros à luz da Teoria da Integridade do Direito do jusfilósofo Ronald Dworkin, que defende a existência de um Direito análogo a um romance em cadeia, bem como de um sistema de Justiça no qual os magistrados têm a possibilidade de decidir e escrever novos capítulos do romance, contudo com respeito a essa integridade. Ademais, objetiva-se demonstrar que o déficit enfrentado pelo STF pode não ser uma causa direta do modelo *seriatim*, pois essa matriz apenas potencializa o baixo engajamento colegiado do Plenário. À vista disso, o que se busca é constatar a importância do julgamento colegiado para um Tribunal Constitucional como o STF, quais os principais pontos que contribuem para esses déficits e se a teoria da Integridade do Direito de Dworkin, mais especificamente no que concerne ao Direito análogo a um romance em cadeia, pode assessorar, ainda que parcialmente, na solução desses déficits. Por fim, busca-se uma solução prática, por meio de alterações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no Direito como um empreendimento literário, conforme defende Dworkin.

Palavras-chave: Falta de atuação colegiada. Ausência de deliberação. Supremo Tribunal Federal (STF). Deliberação pública. Decisões *seriatim*. Direito como integridade.

ABSTRACT

This article aims to analyze two of the institutional pathologies that plague the Federal Supreme Court, namely, its lack of collegiate action and the absence of deliberation among its members in the light of the Theory of Integrity of Law of the philosopher Ronald Dworkin, who defends the existence of a law analogous to a chain novel, as well as a justice system in which magistrates have the possibility to decide and write new chapters of the novel, however with respect for this integrity. Furthermore, the objective is to demonstrate that the deficits faced by the STF and studied here may not be a direct cause of the *seriatim* model, as this matrix only enhances the low collegiate engagement of the Plenary. In view of this, what is sought is to verify the importance of the collegiate judgment for a Constitutional Court such as the STF, what are the main points that contribute to these deficits and whether Dworkin's theory of Integrity of Law, more specifically with regard to Law analogous to a chain romance, can help, albeit partially, in solving these deficits. Finally, a practical solution is sought, through changes in the Internal Regulations of the Federal Supreme Court, based on Law as a literary enterprise, as defended by Dworkin.

Keywords: Lack of collegiate engagement. Brazilian Supreme Court (STF). Public deliberation. *Seriatim* decisions. Law as integrity

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS MODELOS DECISÓRIOS EXISTENTES	8
3	OS MODELOS ADOTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
4	A IMPORTÂNCIA DA DELIBERAÇÃO E DO JULGAMENTO COLEGIADO	13
5	PONTOS QUE CONTRIBUEM PARA A AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO E ATUAÇÃO COLEGIADA NO STF	17
6	RONALD DWORKIN E O DIREITO COMO INTEGRIDADE – ROMANCE EM CADEIA – FUNDAMENTO DA POSSIBILIDADE DE UM STF MAIS DELIBERATIVO E COLEGIADO	22
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil. Localizado na Praça dos Três Poderes, na cidade de Brasília-DF, é composto por 11 ministros, todos brasileiros natos e escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada¹.

Desde 1988 o Supremo vem ganhando espaço e centralidade na vida política, jurídica e social do país. À medida que essa atuação vem ganhando maior projeção, a prática deliberativa e decisória do STF também vem suscitando análises e debates por parte de pesquisadores, estudiosos e analistas do Tribunal, especialmente em razão do seu papel de Corte de precedentes em matéria constitucional.

Partindo do quadrante normativo da Constituição de 1988 sobre o STF e também da recente exigência trazida pelo Código de Processo Civil no que concerne à observância de precedentes pelo Judiciário, se parece relevante investigar a forma pela qual as decisões do Supremo Tribunal Federal são tomadas.

Assim, o presente artigo tem como objeto a análise de dois dos déficits do STF, caracterizados pela sua falta de atuação colegiada e pela ausência de deliberação entre seus membros à luz da Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin, que defende a existência de um Direito análogo a um romance em cadeia, bem como de um sistema de Justiça no qual os magistrados têm a possibilidade de decidir e escrever novos capítulos do romance, contudo com respeito a essa integridade.

Ademais, tendo em vista que o modelo decisório adotado pela Corte, quanto à forma de apresentação dos resultados da deliberação é denominado *seriatim*, objetiva-se demonstrar que o déficit enfrentado pelo STF pode não ser uma causa direta desse modelo, pois essa matriz apenas potencializa a falta de atuação colegiada do Supremo, isso é, as próprias práticas internas do tribunal são antideliberativas. Assim, o problema do *seriatim*, pode residir em como ele é empregado e não no fato de ser adotado pelo STF.

A análise aqui empreendida se fundamentará na Teoria da Integridade do Direito de Dworkin, especificamente do Direito análogo à um romance em cadeia, bem como analisará se a referida teoria pode assessorar na superação dos déficits que

¹ Artigo 12, § 3º, inc. IV e artigo 101, ambos da Constituição Federal (CRFB/1988).

assolam o Supremo, ainda que parcialmente. À vista disso, propõe-se contribuir com uma possível solução ao déficit da falta de atuação colegiada dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o presente artigo, em razão do marco da pesquisa, limitar-se-á à análise da falta de atuação colegiada no âmbito das ações e recursos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que nas sessões plenárias há, em tese, a participação de todos os membros que compõe o colegiado e pelo fato de que, em regra, os processos julgados pelo plenário chamam mais atenção da comunidade jurídica, da sociedade e da imprensa², tendo em vista as peculiaridades dos julgamentos realizados pelas turmas³.

2 OS MODELOS DECISÓRIOS EXISTENTES

Segundo a doutrina, existem diversos critérios para caracterizar os modelos colegiados de decisão. No presente trabalho serão observados três critérios, a seguir especificados.

Quanto ao ambiente institucional onde as decisões são tomadas, o modelo de deliberação fechada ou secreta prestigia os debates internos fechados, isto é, os membros da Corte se reúnem sem a presença do público geral, tampouco das partes e seus respectivos advogados, bem como há segredo absoluto dos debates ocorridos no interior do Tribunal⁴.

Em contraposição, o modelo de deliberação aberta ou pública se caracteriza pelo fato de as decisões serem tomadas no interior do Tribunal, porém, com acesso

² A título de exemplo cita-se a inconstitucionalidade do orçamento secreto (ADPFs nº 850, 851, 854 e 1014); a constitucionalidade da revisão da vida toda para cálculo da aposentadoria (RE 1276977); a constitucionalidade das restrições à propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet previstas na Lei das Eleições (ADI 6.281-DF) e o reconhecimento da união homoafetiva (ADI nº 4.277 e ADPF nº 132).

³ Uma dessas especificidades é justamente o fato de que as sessões das turmas não eram transmitidas ao vivo, apenas em 2020 passaram a ser transmitidas pelo YouTube, em razão da pandemia do coronavírus e da impossibilidade de serem realizadas sessões presenciais. (RECONDO, Felipe. **A decisão mais moderna do STF: a transmissão ao vivo das sessões de Turma**. Blog JOTA. Brasília, 15 abr. 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-decisao-mais-moderna-do-stf-a-transmissao-ao-vivo-das-sessoes-de-turma-15042020>>. Acesso em: 13 dez. 2022).

⁴ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015. p. 99.

do público em geral, ressalvadas situações específicas⁵. Assim, na maior parte dos casos, os julgamentos são marcados pela ampla publicidade.

Os países que adotam esse modelo fundamentam essa escolha, especialmente, no princípio da transparência e publicidade dos atos e decisões judiciais, o que permitiria maior controle sobre a atividade judicante, por parte dos cidadãos.

No que diz respeito à apresentação da decisão e resultados da deliberação, o modelo de texto único ou *per curiam*, expressão latina que significa “pelo tribunal”⁶, decorre de um processo decisório cujas decisões são unânimes ou, ao menos, exaradas pela maioria dos votos dos membros do colegiado.

No referido modelo as decisões são apresentadas em um único texto, como opinião unívoca da Corte Constitucional⁷, isto é, o órgão judicial é visto como uma instituição indivisível. Não obstante, ainda permanece a discussão acerca da admissibilidade da publicação das opiniões dissidentes⁸.

Em contrapartida, o modelo de decisão *seriatim* ou de texto composto é caracterizado por um agregado de opiniões de cada membro que compõe o colegiado, cujos votos são expostos em série e por meio de um texto composto.

Nesse sentido, o *seriatim* corresponde tanto à apresentação do resultado da “deliberação” por meio da exposição oral dos votos dos magistrados em série, quanto ao texto composto pelas opiniões individuais de cada membro do colegiado com suas próprias razões de decidir, publicado após a tomada de decisão, bem como tem a intenção de que haja uma razão de decidir do Tribunal, extraída, em tese, de um mínimo comum presente nos votos dos membros do colegiado⁹.

Em que pese a adoção do modelo de decisão *seriatim* por uma Corte Constitucional não a levar indubitavelmente à falta de deliberação¹⁰, um *seriatim* pode ser não deliberativo, expondo a falta de esforço para um debate produtivo e uma

⁵ O professor André Rufino do Vale esclarece que no caso de regras do cerimonial judicial adotados por cada tribunal pode haver restrição do acesso ao Tribunal pode algumas pessoas. (VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015. p. 106).

⁶ *Ibid.*, p. 106.

⁷ PADUA, Thiago Santos Aguiar de. **Uma breve abordagem sobre os modelos de deliberação das cortes colegiadas judiciais. Per Curiam vs. Seriatim**. Revista Jurídica No Ramo Certo OAB/DF, 2015. p. 65 – 66.

⁸ VALE, *op. cit.*, p. 117.

⁹ *Ibid.*, p. 115.

¹⁰ Podendo inclusive, ter múltiplas vozes, mas que se comunicam entre si.

decisão caracterizada como uma “colcha de retalhos”, em detrimento a uma *ratio decidendi* própria do Tribunal.

Ainda é preciso mencionar o modelo misto de apresentação da decisão, no qual, sinteticamente, a decisão do Tribunal se manifesta em um ponto intermediário entre os dois extremos¹¹, ou seja, há uma decisão colegiada com todos votos concorrentes e dissidentes, ao lado da opinião do Corte¹².

Ademais, existem os modelos quanto a forma de alcançar a decisão colegiada. Quando o tribunal é deliberativo predomina a construção conjunta das decisões, os participantes, também chamados de deliberadores, estão dispostos a não só persuadirem, mas se deixarem persuadir pelos argumentos dos demais.

Já em um tribunal agregativo há menor interação, os julgadores são mais acomodados e a decisão é tomada pela mera soma dos votos dos membros que compõe o colegiado, não existe espaço para debates¹³.

3 OS MODELOS ADOTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em que pese a origem do STF estar muito associada aos tribunais europeus, como da França e da Espanha¹⁴, os quais adotam a deliberação fechada, no Brasil adota-se o modelo de deliberação pública, o *seriatim* e o modelo agregativo no que diz respeito a forma de se chegar a uma decisão.

Ora, o Plenário é o local no qual todos os ministros do STF se reúnem para discutir publicamente sobre os casos que lhe são submetidos a julgamento. Conforme o professor André Rufino do Vale¹⁵, a própria estrutura desse espaço de deliberação deixa claro seu caráter extremamente aberto e transparente, haja vista ser visível desde seu exterior.

Nas tardes de quarta e quinta-feira acontecem as sessões plenárias, as quais são reguladas pelo Regimento Interno do Supremo (RISTF) e que versam acerca de

¹¹ Nesse caso, os dois extremos seriam o *per curiam* e o *seriatim*.

¹² MENDES, Conrado Hübner. **Projeto de uma corte deliberativa**. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2420289&forceview=1>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez., 2019. p. 450.

¹⁴ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015. p. 227.

¹⁵ *Ibid.*, p. 225.

ações cujo controle de constitucionalidade é concreto e abstrato. Nos outros dias são realizados os julgamentos dos casos de competências das turmas e de outras ações e recursos de competência do Plenário.

Com a implementação e desenvolvimento de novas tecnologias, as sessões realizadas no Plenário passaram a ser transmitidas ao vivo pela TV Justiça e Rádio Justiça, respectivamente a partir do ano de 2002 e 2004, o que por um lado, exacerbou o modelo aberto de deliberação e por outro privilegiou a transparência dos atos e decisões judiciais.

Assim, a ampla publicidade é marca registrada da deliberação no STF, inclusive em razão da existência do art. 93, IX, da Constituição¹⁶, o qual anseia por prestigiar a transparência e controle dos atos do Judiciário.

Outrossim, embora essa exposição não seja comum, o STF desde a sua origem até 1980 realizava sessões deliberativas secretas previamente às sessões públicas. Inclusive o jurista Rui Barbosa expôs a realização de uma dessas reuniões quando do julgamento do HC 300:

Eu vos direi que em setembro de 93, o mais alto tribunal deste país foi obrigado, nas vésperas do célebre habeas corpus por mim requerido, a reunir-se em sessão secreta (digo-o, porque tenho disto documentos) para clandestina e previamente deliberar sobre o *habeas corpus*.¹⁷

Essas reuniões secretas eram chamadas de sessões do Conselho e chegaram a ser mencionadas no Regimento Interno do STF no ano de 1970 (artigo 156, inciso I, do RISTF), com a seguinte previsão: “nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões secretas, salvo quando convocada especialmente¹⁸”.

Tinham como escopo a discussão de temas concernentes à administração e gestão do Tribunal, bem como a deliberação prévia de temas mais importantes e de exorbitante repercussão¹⁹.

¹⁶O artigo 93, inciso IX, da Constituição, prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (...)”.

¹⁷ BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Vol. XXIX, Tomo V. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura. 1902. p. 117-118. Disponível em <<http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&pagfis=24348>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Diário da Justiça: Brasília, 1970. p. 3970. Disponível em <[RegimentoInterno1970Original.pdf \(stf.jus.br\)](#)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

¹⁹ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015. p. 228.

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a determinação da publicidade dos julgamentos realizados em qualquer instância do Judiciário, adotou-se o entendimento de que houve proibição implícita de sessões secretas pela Constituição.

Assim, a legitimidade das sessões do conselho passou ser questionada, fato esse que culminou na suspensão dessa prática após a década de 1990 e na adoção da ampla publicidade dos julgamentos realizados pelo Supremo. Ainda que permaneça no RISTF a possibilidade de realização de sessões secretas²⁰.

Além disso, o Supremo adota o *seriatim*, isto é, cada membro que compõe o colegiado produz o seu próprio voto²¹, que são expostos em série e por meio de um texto composto denominado acórdão.

No acórdão são exibidos todos os atos da sessão plenária, inclusive os votos de todos os ministros de forma individual, cada qual com sua própria *ratio decidendi*.

Já quanto a forma de alcançar a decisão colegiada, o modelo adotado pelo STF é o agregativo, pois inexistente deliberação nas sessões plenárias, a decisão não é construída conjuntamente por meio de um diálogo, mas sim representa o mero somatório de votos individuais.

Esta característica fica bem evidente na medida em que, em que pese o Regimento Interno do Supremo preveja que cada ministro pode falar duas vezes e, se for o caso, mais uma vez para esclarecer eventual mudança de posicionamento²² e que somente após os debates orais o Presidente deve iniciar a votação, isto é, a colheita do voto de cada ministro, a realidade das sessões plenárias é bem diferente.

Isso porque após o relator expor seu voto, os demais ministros votam apresentando seus argumentos e se pronunciando acerca de dissensos, consensos, dúvidas e eventuais esclarecimentos.

Portanto, não existe, ao menos na prática, um momento prévio de deliberação no STF e as “deliberações” na verdade dizem respeito aos pronunciamentos, sejam eles convergentes ou divergentes ao voto do relator, bem como as demais discussões que podem surgir durante o procedimento de votação.

²⁰ Art. 151, I, do Regimento Interno do STF.

²¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez., 2019. p. 451.

²² Assim prevê o art. 133 do RISTF: Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Uma mudança significativa, foi introduzida no Supremo entre 2013 e 2014. Se trata da votação de teses: os ministros continuaram a enunciar seus votos individuais durante a sessão plenária, porém, ao final do julgamento, já conhecido o desfecho do caso, o STF deveria em conjunto determinar qual a tese que fundamentou a sua decisão²³.

Em que pese a adoção da votação de teses abrir espaço para um mínimo de diálogo entre os membros que compõe o colegiado, não resolveu o problema da inexistência de deliberação, tendo em vista que a tese só é decidida após a enunciação dos votos individuais previamente escritos de cada ministro, ou seja, após a decisão estar tomada, não havendo mais possibilidade de troca de pontos de vista, tampouco espaço para convencimento entre os ministros.

Por isso o Supremo Tribunal Federal é caracterizado como “onze ilhas”, ou, diante dos poderes monocráticos tão comumente exercidos pelos ministros, “onze Estados independentes”²⁴.

Dessa forma, considerando a falta de deliberação do Supremo e sua forma de construir suas decisões e acórdãos, ou seja, o modo como o modelo *seriatim* é adotado, raramente é possível extrair-se as razões de decidir do STF enquanto Instituição, pois a tese que serviu de base para o julgamento depende de eventual entendimento em comum presente no voto de cada ministro. Assim, “há menos clareza e mais margem para imprecisões na definição do alcance do precedente produzido pela corte”²⁵.

Tal fato torna a prática deliberativa deficiente do STF incompatível com um modo coerente, racional e argumentativo de construção da decisão judicial e do Direito, tal como posto pela Teoria da Integridade do Direito defendida por Ronald Dworkin.

4 A IMPORTÂNCIA DA DELIBERAÇÃO E DO JULGAMENTO COLEGIADO

Segundo o professor Virgílio Afonso da Silva, os tribunais constitucionais são sempre colegiados, no sentido de que as decisões são tomadas por um grupo de

²³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez., 2019. p. 456.

²⁴ RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises**. 1ª ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 260 (versão e-book).

²⁵ MELLO, *Op. cit.*, p. 451.

peessoas, porém, não se pode defender que a colegialidade será sempre uma característica desses tribunais²⁶.

O julgamento colegiado deveria exigir a existência de deliberação, isto é, uma prática de raciocínio em conjunto, na qual os participantes, também chamados de deliberadores, devem estar dispostos a revisar e transformar seus pontos de vista à luz dos demais argumentos expostos²⁷.

Até mesmo porque, segundo o professor Virgílio, a colegialidade implica: (i) a disposição para trabalhar em equipe; (ii) ausência de hierarquia entre os juízes; (iii) os juízes estarem dispostos a ouvirem os argumentos uns dos outros; (iv) a cooperação no processo decisório; (v) o respeito mútuo entre os juízes e; (vi) a disposição de falar sempre que possível como instituição e não como a soma de indivíduos²⁸.

Nesse sentido, a importância da deliberação e da atuação colegiada reside em quatro pontos principais, uma vez que, se realizadas de forma adequada, podem: (i) proporcionar a despersonalização das decisões judiciais; ii) promover a unidade institucional do Tribunal; (iii) tornar legítima a decisão perante a sociedade²⁹ e; (iv) elevar a qualidade da decisão.

No que concerne à despersonalização das decisões exaradas pela Corte Constitucional, a deliberação e a atuação colegiada atuam no sentido de não vincular determinada decisão a um único magistrado, isto é, os membros do Tribunal não são individualmente responsabilizados pelo resultado de um julgamento³⁰.

Ademais, possibilita a impessoalidade e imparcialidade dos juízes³¹, bem como a contenção do arbítrio individual dos julgadores, ao reduzir as chances do monopólio do poder de decisão nas mãos de uma só pessoa.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, à luz da crítica levantada pelo professor Conrado Hübner Mendes, qual seja, que o STF é refém dos caprichos dos

²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating**. International Journal of Constitutional Law, Oxford University Press, v. 11, p. 557-584, jul. 2013. p. 564.

²⁷ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. New York: Oxford University Press, 2013. p. 26.

²⁸ SILVA, *op. cit.*, p. 564.

²⁹ FEARON, James. **La deliberación como discusión**. *Apud* VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 28 versão e-book.

³⁰ *Ibid.* p. 15.

³¹ VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 39.

seus ministros³², pois se manifesta como “onze ilhas³³”, a despersonalização das decisões judiciais, proporcionada pela prática deliberativa, pode atenuar tal déficit, pois as decisões passariam a ser vinculadas ao Tribunal Constitucional e não aos seus ministros³⁴.

Importante frisar que a despersonalização das decisões não seria impossível apenas em tribunais que adotam o modelo *per curiam*, ao contrário do que alguns autores asseveram³⁵, pois uma deliberação prévia à enunciação dos votos pelos juízes (no modelo *seriatim*) pode resultar na descoberta de uma *ratio decidendi* da Corte enquanto instituição.

Por conseguinte, a deliberação no julgamento colegiado é capaz de fomentar a unidade institucional do Tribunal, seja por meio da adoção de um modelo decisório *seriatim* ou *per curiam*. Assim, é necessário que os membros da Corte estejam efetivamente dispostos a apresentar suas razões de decidir, abertos à persuasão e, do mesmo modo, devem fazer um esforço para convergir e proferir uma decisão mais crível e adequada o possível³⁶.

Ademais, a deliberação tem potencial de legitimar a tomada de decisões perante a sociedade, isso porque, segundo Virgílio Afonso da Silva “a deliberação

³² MENDES, Conrado Hübner. **Onze ilhas**. Blog Os Constitucionalistas, 2010. não p. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³³ Essa metáfora, no entendimento do professor Conrado, pode assumir dois papéis: em primeiro lugar as “onze ilhas” podem representar as decisões colegiadas que nada mais são do que a soma dos votos individuais de cada membro do STF, isto é, uma colcha de retalhos e, em segundo lugar, o Supremo se manifesta como “onze ilhas” na ausência do colegiado em 90% das decisões exaradas pela Corte, isso é, em decisões monocráticas e em decisões sem participação do Plenário.

³⁴ “Nesse ponto, é preciso tornar o STF uma instituição que tenha voz própria, que não seja a soma de 11 vozes dissociadas”. (SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo FGV. v. 250. 2009. p. 219.)

³⁵ Uma das autoras que defende a tese de incompatibilidade do modelo *seriatim* e a despersonalização das decisões judiciais é Isabelle Almeida Vieira: “a) a despersonalização: desvinculando a decisão da pessoa do julgador e colocando a responsabilidade da decisão no tribunal, além de também endossar a impessoalidade, a independência e a imparcialidade do julgador. Quanto a esse argumento, vale mencionar que só gerará efeitos em se tratando de decisões formadas por texto único (modelo *per curiam*), não se aplicando, portanto, às decisões formadas por texto composto (modelo *seriatim*)”. (VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 26-27 versão e-book).

³⁶ Nesse sentido: “Praticantes da deliberação escutam tanto quanto falam e não se importam em ser persuadidos. Formam um time que joga em conjunto, sem estrelismos individuais. São colegas, não adversários. Cooperam, não competem. Respeitam o direito ao voto vencido e concorrente, justificáveis se produtos do desacordo autêntico, não de vaidade ou preciosismo”. (MENDES, *op. cit.*, não p.).

converte-se assim em fonte essencial de legitimidade de toda a emanção do poder numa democracia constitucional³⁷.

Ora, tomando o Brasil como exemplo, tanto os membros do Legislativo, quanto do Executivo são eleitos mediante o voto popular. Dessa forma, as decisões tomadas pelos referidos poderes são legitimadas pela representação eleitoral³⁸.

Todavia, o mesmo não acontece com os membros do Poder Judiciário, que são selecionados segundo critérios de merecimento, não tendo mandato representativo. Essa é uma das razões da opção da colegialidade em tribunais constitucionais, em detrimento de decisões monocráticas.

Não obstante, a colegialidade, por si só, não é suficiente para que o tribunal tenha legitimidade democrática³⁹, pois Segundo John Rawls a legitimidade do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário se fundamenta na qualidade argumentativa dos Tribunais⁴⁰.

Nesse sentido, mesmo que uma decisão tenha sido tomada coletivamente (por um grupo de pessoas) não significa que tenha havido deliberação, ou seja, uma decisão coletiva pode ser apenas a soma de votos individuais (agregação) e não o resultado de uma prática argumentativa de raciocínio em conjunto, que resulte em uma decisão do Tribunal enquanto Instituição (deliberação).

A qualidade das decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais, dentre elas o Supremo, pode ser aperfeiçoada através da deliberação, haja vista que “(...) “cabeças deliberando” têm melhor chance de chegar a uma boa decisão do que “cabeças agregando” (mesmo quando agregam posições individuais cuidadosas e pensadas)”⁴¹.

³⁷ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília-Alicante, 2015. p. 95.

³⁸ Ainda hoje existe uma discussão no cerne da Teoria Política, qual seja, se a representação democrática abarcaria tão somente a representação fundada no voto popular (representação eleitoral) ou se iria mais além. Nadia Urbinati, defende que a democracia representativa é uma forma de governo original, mas que não engloba apenas a representação política. (URBINATI, Nadia. **O que torna a representação democrática?** Revista Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 67, p. 191-228, São Paulo, 2006. p. 191). O professor Virgílio Afonso da Silva também adota esse posicionamento, asseverando que a representação democrática não mais se associa unicamente à representação política. (VALE, *op. cit.*, p. 51).

³⁹ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 27. Versão e-book.

⁴⁰ RAWLS, John. **Political Liberalism**. Columbia University Press, 1993. p. 216.

⁴¹ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. New York: Oxford University Press, 2013. p. 67.

Todavia, a decisão só será melhor qualitativamente, caso a deliberação seja de qualidade e isso pressupõe que os deliberadores não apenas exponham seus argumentos, como também estejam propensos a ouvir as razões de decidir dos demais. Assim, as decisões passam a ser melhor fundamentadas, bem como é possível extrair-se uma *ratio decidendi* própria do Tribunal.

Portanto, a deliberação interna pode favorecer que o Tribunal Constitucional fale como instituição, de forma clara e objetiva e, sempre que possível, de forma única⁴², despersonalizando suas decisões e elevando a qualidade dos seus julgados.

Segundo Virgílio Afonso da Silva, as regras de organização interna e as práticas costumeiras de um tribunal estão ligadas diretamente a existência de uma deliberação racional e à legitimidade das decisões tomadas por esses tribunais⁴³.

Esse também é um dos intuitos do presente trabalho, isso é, demonstrar que a adoção do *seriatim* não é a razão da inexistência de deliberação e de atuação colegiada do Supremo, mas sim a forma que o tribunal adota esse modelo e como as suas práticas internas desfavorecem uma atuação colegiada e deliberativa.

Por fim, ao contrário do que se poderia pensar, a importância do julgamento colegiado e de uma prática deliberativa não é inequívoca, pois o excesso pode gerar problemáticas, tais como argumentos e decisões prolixas, procrastinação e perda de tempo com questões anteriormente bem delineadas. Dessa feita, é imprescindível uma prática deliberativa robusta e propícia, que atenda à integridade do Direito, consoante a teoria de Dworkin, a qual será melhor explicada adiante.

5 PONTOS QUE CONTRIBUEM PARA A AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO E ATUAÇÃO COLEGIADA NO STF

Fundamentando-se na tese de Virgílio Afonso da Silva, de que as regras de organização interna e as práticas costumeiras de um tribunal estão ligadas diretamente a existência de uma deliberação racional, pode-se afirmar que uma das críticas mais contundentes à forma pela qual o Supremo adota o modelo de deliberação pública, o *seriatim* e o modelo agregativo, é a quase total ausência de troca de argumentos entre os ministros.

⁴² SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo FGV. v. 250. 2009. p. 210.

⁴³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating**. International Journal of Constitutional Law, v. 11, n. 3, p. 557-584, jul. 2013. p. 559.

Isso em razão dos magistrados apenas enunciarem suas opiniões individuais, através da leitura de um texto escrito previamente e se manifestarem pontualmente ao longo do julgamento sobre eventuais questionamentos ou controvérsias, bem como raramente interagirem com o propósito de debater, orientar ao consenso e construir a melhor decisão possível.

Não há objeções quanto ao fato de os ministros estudarem o tema, o qual será objeto de deliberação. O que se critica são os discursos monológicos, isto é, textos demasiadamente extensos, que não deixam margem para a deliberação.

Destaca-se, nesse sentido, que um dos ministros do STF, ao ser perguntado acerca da extensão dos votos, assim consignou:

Eu seria favorável à limitação. O que importa é a eficácia do Tribunal. Ou seja, o que é importante? É valorizar o indivíduo que compõe o Tribunal? Porque aí você está dizendo que aqui não há um tribunal colegiado, mas que é um tribunal de “n” votos individuais. Está-se perdendo o conceito de colegialidade⁴⁴.

Essa prática enraizada também reforça a falta de vontade dos ministros em realizar uma troca argumentativa construtiva com seus colegas, intensificando a patologia institucional caracterizada por um “diálogo de surdos⁴⁵”.

Ademais, em que pese o artigo 135 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispor acerca do debate oral, isso não ocorre na prática, uma vez que, logo após as sustações orais, o Presidente do Tribunal começa a colheita de votos, iniciando pelo relator e posteriormente de cada ministro, de forma particular e observando a ordem inversa de antiguidade.

À vista disso, infere-se que a prática interna do STF de pular a fase dos debates orais diretamente à exposição dos votos, contribui para um Tribunal não deliberativo.

Destarte, inexistente unidade decisória, tampouco institucional no Supremo. As decisões são fragmentadas, uma verdadeira colcha de retalhos. O que temos é a carência de decisões objetivas, claras e que veiculem a decisão do Tribunal com argumentos nítidos, encadeados, coerentes, que formem precedentes⁴⁶.

⁴⁴ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015. p. 273.

⁴⁵ MENDES, Conrado Hübner. **Onze ilhas**. Blog Os Constitucionalistas, 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 62.

Ora, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a exigência da observância de precedentes pelo Judiciário, em especial decisões do STF, visando contribuir para a certeza, unidade, coerência, estabilidade e previsibilidade do Direito e, como consequência, trazer mais segurança jurídica à sociedade brasileira.

Isso porque, segundo Estefânia Maria de Queiroz Barboza, a segurança jurídica nas decisões judiciais só pode existir junto com a igualdade⁴⁷, portanto, é nítida a importância da existência dos precedentes obrigatórios.

Marinoni defende a ideia de precedente como norma jurídica, pois segundo o autor o STF instituiu a interpretação da Constituição, desenvolvendo-a em conformidade com a evolução dos fatos sociais, fixando, portanto, a norma jurídica que orienta a conduta em sociedade, bem como àquela a ser utilizada na solução dos casos futuros⁴⁸.

O referido autor também ressalta a imprescindibilidade da deliberação e da colegialidade na elaboração dos precedentes, afirmando que os julgadores devem ter efetiva participação na discussão das questões relacionadas ao julgamento colegiado, já que a decisão a ser tomada não será apenas para resolver um caso específico, mas também será critério para julgamento de casos futuros⁴⁹.

Ainda, em que pese não haver consenso acerca da questão, há uma inquietude na doutrina no que se refere à transmissão das sessões plenárias ao vivo por meio da TV e Rádio Justiça⁵⁰. Nesse sentido, defende-se que esse cenário de extrema publicidade interfere no comportamento e práticas argumentativas dos ministros e, portanto, na (in)existência de deliberação e atuação colegiada do STF.

Os ministros são colocados sob holofotes, podendo ser assistidos em qualquer parte do território nacional e também em outros países, bem como estão sujeitos ao

⁴⁷ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira.** A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional: Belo Horizonte, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014. p. 181.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia.** 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Versão e-book. não p.

⁴⁹ *Ibid.*, não p.

⁵⁰ Alguns autores defendem que a TV e Rádio Justiça não inibiram comportamentos deliberativos, *vide*: VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015. p. 259.

Outros argumentam que as transmissões ao vivo diminuem a abertura para contra-argumentos e, portanto, a deliberação é prejudicada. (SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating.** International Journal of Constitutional Law, Oxford University Press, v. 11, p. 557-584, jul. 2013. p. 581).

olhar atento da mídia a cada instante da sessão. Assim, tendem à prática de discursos retóricos e dirigidos à persuasão do público externo do Tribunal⁵¹

Eventual mudança de posicionamento durante a sessão pode ser mal interpretada aos olhos do público, o que dificulta o diálogo e construção conjunta de uma decisão pelo STF. Ora, com toda essa publicização e julgamento midiático é natural que os ministros se preocupem com seu comportamento durante a sessão, da sua imagem perante a sociedade e com a avaliação que será feita pela mídia a respeito do seu desempenho⁵².

Ademais, embora defenda-se que a TV e Rádio Justiça sejam essenciais para a concretização do princípio da publicidade e transparência dos atos e julgamentos do poder judiciário⁵³, pouco se aborda, nesse contexto, que os ministros já chegam à sessão plenária com seus argumentos e votos prontos, isto é, a decisão individual é tomada na particularidade dos gabinetes de cada ministro.

Assim, haja vista a mera somatória dos votos de cada membro que compõe o colegiado e a ausência de deliberação, a decisão exposta no acórdão fora tomada anteriormente à sessão plenária, ou seja, a TV e Rádio Justiça apenas expõe o que já fora estabelecido⁵⁴.

Nesse sentido, é possível argumentar que o julgamento, na verdade, ocorre dentro do gabinete de cada ministro e o que é transmitido ao público é apenas a publicização dessa decisão.

Logo, não se sustenta a tese que defende que as reuniões prévias para deliberação violariam o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (...))”, haja vista o julgamento real já acontecer no interior do gabinete de cada ministro.

Ademais, é evidente que a falta de atuação colegiada contribui para a existência de um Supremo cada vez mais monocrático⁵⁵, “as decisões monocráticas

⁵¹ NONATO, Israel. **Conrado Hübner Mendes: O STF é refém do capricho dos seus ministros**. Blog Os Constitucionalistas, web, 2016. não p. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁵² MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez., 2019. p. 455.

⁵³ Fundamentado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal brasileira.

⁵⁴ NONATO, *op. cit.*, não p.

⁵⁵ Destaca-se, nesse sentido, a naturalização da concessão de medidas liminares em ADI por decisão monocrática, em tese, com fundamento no art. 21, inciso V, do Regimento Interno do STF, bem como no princípio do poder geral de cautela do juiz (art. 139, inciso IV, CPC), em dissonância com a disposição expressa do art. 102, inciso I, alínea “p”, da Constituição Federal: “Art. 102. Compete ao

são o sinal mais claro dessa desagregação do Supremo⁵⁶ e, vice-versa, isto é, a excessiva monocratização desestimula a atuação do Plenário⁵⁷.

À vista disso, a falta de atuação colegiada e ausência de deliberação no STF são evidenciadas pela existência de decisões monocráticas, inclusive algumas contrárias às decisões do Plenário, bem como pelo voto individual de cada ministro tomado no interior de seus gabinetes⁵⁸.

Outro ponto importante para se destacar é o pedido de vista, pois embora tenha como objetivo primordial permitir que cada membro do colegiado reflita melhor acerca do tema a ser julgado, pode estar associado à qualidade da deliberação no Tribunal ou com a ausência dela.

Isso porque o art. 134 do RISTF prevê que os autos deverão ser entregues pelo ministro vistor dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período. Não obstante, não existe sanção no caso de morosidade na entrega dos autos, não há qualquer espécie de pressão por esclarecimentos no caso de não entrega, bem como não há mecanismo que proceda a devolução automática dos autos⁵⁹.

Mesmo com as reformas do RISTF para controle de prazos referentes ao pedido de vista⁶⁰, não foram raras as vezes em que a demora na devolução das vistas levou ao esquecimento discussões que estavam sendo pautadas, prejudicando a atuação colegiada e deliberativa do Supremo e levando à obstrução de julgamentos⁶¹.

Portanto o pedido de vista pode levar à retenção de processos por prazo indeterminado⁶², prejudicando a deliberação no Plenário, haja vista o julgamento do

Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade". Acerca da impossibilidade da concessão de cautelares monocráticas em ADI, *vide*: GODOY, Miguel Gualano de. **O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 2, 2021, p. 1034-1069.

⁵⁶ RECONDO, Felipe. **Das onze ilhas aos onze soberanos**. JOTA, 2018.

⁵⁷ GODOY, *op. cit.*, p. 1060.

⁵⁸ FARIA, José Eduardo. **Supremo e o desafio da “desmonocratização”**. JOTA, 25 de outubro de 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/supremo-desafio-desmonocratizacao-25102020>>. Acesso em: 03/11/2022.

⁵⁹ E a problemática se torna ainda mais inconveniente à medida que os ministros podem pedir vista visando adiar a decisão da Corte.

⁶⁰ Tal como a Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020.

⁶¹ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015. p. 280.

⁶² Nesse sentido: “Formalmente, pedidos de vista ocorrem para que o ministro estude os autos do processo em detalhes e, segundo o regimento, estão sujeitos a um prazo que já foi de quase um mês e, hoje, é de cerca de duas semanas. Contudo, na média, os casos ficam mais de um ano com os

processo ficar suspenso por um longo período⁶³ enquanto o ministro vistor não proceder sua devolução.

Por outro lado, o pedido de vista possui um importante papel ao dar uma segunda chance de reflexão acerca de determinada matéria aos membros que compõe o colegiado, podendo suscitar novos debates.

Por fim, o modelo pelo qual o resultado da deliberação é apresentado também contribui para o baixo engajamento colegiado e deliberativo do Supremo, os acórdãos não possuem unidade textual, geralmente são demasiadamente longos e fragmentados, são apenas um agregado de posições individuais de cada membro que compõe o colegiado, o que dificulta a extração de uma opinião unívoca e razões de decidir do STF enquanto instituição.

6 RONALD DWORKIN E O DIREITO COMO INTEGRIDADE – ROMANCE EM CADEIA – FUNDAMENTO DA POSSIBILIDADE DE UM STF MAIS DELIBERATIVO E COLEGIADO

O estudo da prática decisória e deliberativa do Supremo Tribunal Federal revela inúmeras problemáticas, conforme pode se observar nos tópicos anteriores. A baixa atuação colegiada e ausência de deliberação são apenas alguns dos déficits que assolam a Corte, porém, são algumas das patologias institucionais que mais influem sobre as demais.

Nesse sentido, faz-se necessário pensar em soluções, ainda que parciais, ao baixo engajamento colegiado e deliberativo do STF, pois é necessário que o Tribunal exerça sua autoridade sobre os seus membros e não ao contrário⁶⁴.

ministros-alguns chegam a ficar mais de uma década”. (ARGUELHES, Diego Werneck. RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro**. Scielo. Dossiê STF em discussão. Jan-Abr 2018. Disponível em <<https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>>. Acesso em: 04/11/2022).

⁶³ A título de exemplo recente cita-se a ADI 1.625 a qual o ministro Dias Toffoli pediu vista em 14/09/2016 e procedeu a devolução apenas em 11 out. 2022. Vide *in*: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>>. Acesso em 04 nov. 2022.

⁶⁴ RECONDO, Felipe. **Das onze ilhas aos onze soberanos**. JOTA, 2018.

Segundo o filósofo norte-americano, Ronald Dworkin, existem 3 modelos interpretativos do Direito: (i) o convencionalismo, (ii) o pragmatismo e (iii) a integridade⁶⁵.

No modelo convencionalista os direitos e deveres dos cidadãos são aqueles previstos nas convenções jurídicas. Nos casos difíceis, nos quais não há possibilidade de aplicação das convenções, os juízes devem decidir discricionariamente, isso é, utilizando padrões extrajurídicos⁶⁶. Portanto, o juiz cria um novo direito, que se transforma em precedente.

Já no pragmatismo os juízes estão “desobrigados de qualquer necessidade de respeitar ou assegurar a coerência de princípio com aquilo que outras autoridades públicas fizeram ou farão⁶⁷”, ou seja, os indivíduos não tem direitos, o juiz deve analisar qual decisão atende melhor os interesses da coletividade⁶⁸. Assim o juiz pode ou não seguir a convenção jurídica dependendo do caso.

Dworkin refuta tanto o convencionalismo quanto o pragmatismo e, especialmente em sua obra intitulada “Império do Direito, versa sobre a integridade que deve reger o direito.

Nela se aborda a integridade dividida em dois princípios particulares⁶⁹: primeiramente o legislativo, no que concerne à exigência de que as leis sejam coerentes com a moral da comunidade, na medida do possível e, em segundo, a integridade relativa aos julgamentos ou ainda à aplicação do Direito (jurisdicional), a qual “consiste na exigência de que as decisões judiciais tentem analisar as leis como sendo moralmente coerentes⁷⁰”.

Dessa forma, a integridade política, segundo Dworkin, faz uma interligação entre os cidadãos e a comunidade. Isso porque as normas não são apenas acordos

⁶⁵ RESCHKE, Daniel. **Apontamentos acerca da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6736, 10/12/2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86433>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁶⁶ CHUERI, Vera Karam de. SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de tutela antecipada n. 91**. Revista Direito GV. São Paulo. P. 045-066. Jan-Jun 2009. p. 054.

⁶⁷ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 198-199.

⁶⁸ CHUERI. SAMPAIO, *op. cit.*, p. 054.

⁶⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 1º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 213.

⁷⁰ CHUERI, Vera Karam de. SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Coerência, integridade e decisões judiciais**. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: 2012. v. 32.1, p. 177-197, jan./jun. 2012. p. 193. Disponível em <<http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/50/53>>.

necessários à convivência pacífica em comunidade, mas também devem representar a moral compartilhada por essa comunidade.

O presente trabalho, em razão do recorte realizado, se concentrará no estudo da integridade em uma perspectiva jurisdicional, a qual pode ser entendida como a exigência de que os juízes interpretem o direito como se tivesse sido criado por um único autor⁷¹⁷², bem como que julgarão de acordo com a integridade, ou seja, compromissados com uma visão de direitos e deveres que a comunidade tem⁷³.

Nessa perspectiva, a integridade vincula os juízes ao passado, mas somente na medida em que jamais devem ignorar um precedente, em que pese poderem distingui-lo ou revogá-lo⁷⁴. Portanto, o direito deve ser interpretado “de maneira que a história jurídica seja coerente com o presente e com o futuro⁷⁵”.

Então é possível analisar a ausência de deliberação e o baixo engajamento colegiado do STF à luz da teoria de Dworkin, tendo em vista que as decisões atuais e futuras devem se atentar ao que foi decidido anteriormente⁷⁶, porém, como as decisões do STF não possuem uma *ratio decidendi* do tribunal enquanto instituição, o respeito às decisões do Supremo com força de precedente se torna demasiadamente difícil.

Considerando que os juízes devem interpretar o direito como se fosse escrito por um único autor, Dworkin faz uma comparação entre direito e literatura, defendendo a existência de um Direito análogo a um romance em cadeia, bem como de um sistema de Justiça no qual os magistrados têm a possibilidade de decidir e escrever novos capítulos do romance, contudo com respeito a essa integridade. Veja-se:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração (...).⁷⁷

⁷¹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 1º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 213.

⁷² CHUERI, Vera Karam de. SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Coerência, integridade e decisões judiciais**. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: 2012. v. 32.1, p. 177-197, jan./jun. 2012. p. 193. Disponível em <<http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/50/53>>.

⁷³ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais** – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional: Belo Horizonte, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014. p. 188.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 188.

⁷⁵ CHUERI. SAMPAIO., *op. cit.*, p. 193.

⁷⁶ BARBOZA, *op. cit.*, p. 190.

⁷⁷ DWORKIN, *op. cit.*, p. 276.

Portanto, cabe ao romancista proceder a avaliação do material recebido, em outras palavras, dos capítulos anteriores e decidir qual será a continuação do romance, ou seja, o romancista não dará início a um novo livro, mas atuará respeitando a integridade e coerência do romance, tendo em vista que os romancistas devem criar um romance unificado e da melhor qualidade possível⁷⁸.

Analogamente, cada julgamento e cada sentença proferida por um juiz (ou por um órgão colegiado) é um novo capítulo de um romance em cadeia e cada julgador é parte de um empreendimento literário⁷⁹, por isso, “os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, com nada além de um interesse estratégico pelo restante⁸⁰”⁸¹.

Portanto, as patologias institucionais da falta de atuação colegiada e da ausência de deliberação que assolam o Supremo Tribunal Federal violam a teoria da integridade do Direito de Dworkin e a ideia do Direito análogo a um romance em cadeia.

Ora, não existe unidade decisória nos julgamentos do STF, não é possível extrair-se uma *ratio decidendi* própria da Corte, uma vez que os membros do colegiado enunciam seus votos, escritos individualmente e previamente, cada qual com jurisprudência e doutrina própria, sem considerar os argumentos dos demais, sem deliberação.

O Supremo Tribunal Federal fala com uma pluralidade de vozes e não como uma instituição que detém a competência de interpretar a Constituição⁸². Assim, as decisões do Supremo não integram o empreendimento literário que o Direito deveria

⁷⁸ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 1º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 276.

⁷⁹ “Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes”. (*Ibid.*, p. 276).

⁸⁰ *Ibid.*, p. 203.

⁸¹ Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então”. (DWORKIN, Ronald. **Em que medida o Direito se assemelha à Literatura?**. In: **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 238).

⁸² MENDES, Conrado Hübner. **Projeto de uma corte deliberativa**. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2420289&forceview=1>>. Acesso em 15 de ago. de 2021. p. 20.

ser, pois o STF não escreve o capítulo do romance como sendo escrito por um único autor, haja vista não existir unidade decisória em seus julgamentos.

Outrossim, haja vista a recente exigência trazida pelo Código de Processo Civil no que concerne à observância de precedentes pelo Judiciário, em especial decisões do STF, considerando-se a carência de uma opinião própria da Corte Constitucional (inclusive no texto que veicula a decisão do Plenário), os ministros deixam de observar que há necessidade de se decidir formando precedentes que sirvam de parâmetro para casos futuros⁸³⁸⁴.

Esse fato rompe com a ideia do Direito análogo a um romance em cadeia, pois como os demais julgadores (similarmente, romancistas), irão atentar-se ao que já fora escrito, se não houver unidade e coerência nas decisões passadas.

À vista do exposto, considerando as peculiaridades do sistema jurídico brasileiro e do modelo decisório e deliberativo, a teoria da integridade do Direito de Dworkin pode ser o fundamento para superação do baixo engajamento colegiado e deliberativo do Supremo.

Haja vista a estrutura, em tese, essencialmente colegiada do STF, há de se prezar pela sua coletividade e deliberação. Nesse sentido, a referida teoria demonstra a necessidade de diálogo entre as decisões, que preze pela coerência do entendimento do STF enquanto Instituição.

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada – expressando uma concepção coerente de justiça e equidade⁸⁵.

A teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin pode assessorar na construção da mentalidade de que os ministros devem entender a importância do julgamento colegiado e quais as problemáticas da ausência de deliberação em uma Corte Constitucional como o STF, bem como firmarem o compromisso de empenharem-se numa verdadeira deliberação.

⁸³ VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Maria França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Escrevendo um romance, primeiro capítulo:** precedentes e processo decisório no STF. Revista de Direito GV, São Paulo, 2009. p. 26.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 31.

⁸⁵ DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 271 – 272.

Ora, transformar um tribunal de juízes solistas em um tribunal essencialmente colegiado e deliberativo exige mais do que arranjos procedimentais, pois é necessário, primeiramente, que os julgadores entendam a necessidade do julgamento colegiado e da deliberação⁸⁶.

Imperioso destacar, mais uma vez, que o déficit da insuficiência deliberativa não tem como causa primordial a adoção do modelo *seriatim*, pois essa matriz apenas potencializa a referida patologia institucional, em razão da forma pela qual é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, isso é, as próprias práticas internas do STF fomentam o baixo engajamento colegiado e a ausência de deliberação nas sessões plenárias.

Cada ministro pode e deve ter voz ativa no processo decisório. Todavia, a decisão coletiva não pode ser personificada, deve ser construída a partir de uma verdadeira deliberação, na qual os membros do colegiado estejam dispostos a persuadir e deixarem-se ser persuadidos, construindo um genuíno romance em cadeia, pois o Supremo, enquanto Corte Constitucional, deve ter uma racionalidade distinta da dos seus ministros.

Para tanto, deve-se considerar que o RISTF já prevê um momento de deliberação antes que se inicie o processo de colheita de voto dos ministros. Até mesmo porque uma das características mais importantes dos Tribunais Constitucionais é a existência de uma fase preliminar dos julgamentos, durante a qual são realizadas deliberações prévias⁸⁷.

O artigo 133 do RISTF prevê que cada ministro pode falar duas vezes e, se for o caso, mais uma vez para esclarecer eventual mudança de posicionamento, assim, esse seria o momento ideal para deliberação⁸⁸. Após os debates orais o Presidente deveria iniciar a votação, isto é, colher o voto de cada julgador.

No entanto, a prática é um pouco diferente da teoria, tanto é assim que logo após as sustações orais o Presidente do Tribunal começa a colheita de votos,

⁸⁶ MENDES, Conrado Hübner. **Projeto de uma corte deliberativa**. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2420289&forceview=1>>. Acesso em 15 de ago. de 2021. p. 20.

⁸⁷ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015. p. 240.

⁸⁸ Essa tese é defendida considerando as peculiaridades do processo decisório da Corte Constitucional Brasileira e a legislação vigente. Isso porque a Constituição Federal proibiu implicitamente a realização de sessões secretas, que não sejam públicas. Além disso, esse momento anterior à colheita de votos é ideal para a deliberação, pois é realizado após a sustentação oral das partes envolvidas no processo, o que pode influenciar no julgamento e servir de base para a discussão acerca do caso.

iniciando pelo relator e posteriormente de cada ministro, de forma particular e observando a ordem inversa de antiguidade, consoante o art. 135 do RISTF.

Para que haja um mínimo de deliberação no Supremo e o romance em cadeia defendido por Dworkin possa existir, o STF deve observar esse momento de deliberação, adotando práticas internas que favoreçam a colegialidade e a deliberação.

Para tal propósito, mudanças no Regimento Interno do STF se apresentam como convenientes e desejáveis, haja vista a atual redação do artigo 133 do RISTF⁸⁹ não estimular o debate entre os ministros, pois aparenta que a possibilidade de fala é uma exceção, inclusive existindo limites a interferências durante a sessão⁹⁰.

Além disso, o referido artigo submete a possibilidade de fala dos ministros à prévia autorização do Presidente⁹¹, constituindo mais um empecilho ao engajamento colegiado e deliberativo, vez que para que haja deliberação é necessário que os ministros tenham liberdade para se expressar e não sejam limitados quantitativamente.

Portanto, uma das mudanças no RISTF que pode viabilizar a existência de deliberação no STF é a previsão expressa de um momento de deliberação obrigatório antes da colheita dos votos dos ministros e logo após as sustentações orais, sem limites de vezes que cada ministro poderá falar.

Há de se reconhecer que o STF tem uma carga acentuada de processos para julgar e que longos debates nas sessões plenárias poderiam ser inviáveis, não obstante, é imperioso se atentar para o fato de que no atual processo decisório do STF inexistente deliberação e seu engajamento colegiado é criticável, portanto, medidas devem ser tomadas, ainda que exijam mais dos julgadores.

Outrossim, é preciso frisar que os ministros já chegam à sessão plenária com os seus votos escritos, o que demanda tempo e dedicação para sua elaboração, tendo em vista a longa pesquisa jurisprudencial e doutrinária⁹².

⁸⁹ “Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto”.

⁹⁰ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim***. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 80, versão e-book

⁹¹ “(...) Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.”

⁹² VIEIRA, *op. cit.*, p. 79, versão e-book.

Segundo Marinoni⁹³, o voto escrito previamente à sessão é uma prática antideliberativa e sequer tem motivo lógico para existir, isso porque o voto pode ser modificado até a proclamação do resultado do julgamento, assim, não existe razão para a existência de votos escritos antes do final da discussão acerca do caso.

Se não bastasse, todo o processo de escrita dos votos é realizado no interior do gabinete de cada ministro, portanto, pode-se dizer que o julgamento ocorre na particularidade desses gabinetes e na sessão plenária há apenas a publicização da decisão do “STF”, sendo essa decisão nada mais que a agregação dos votos individuais de cada ministro.

Evidentemente não há óbice para que os ministros compareçam à sessão com anotações prontas, o que inclusive pode favorecer o diálogo entre os julgadores. O que se critica é a elaboração de textos extensos e aprofundados em doutrina e jurisprudência, os quais comprometem tempo e dedicação dos ministros, bem como criam barreiras à deliberação durante as sessões, pois com os votos previamente escritos os ministros passam grande parte do tempo apenas lendo seus votos⁹⁴.

Ora, os ministros podem se aproveitar desse tempo dispendido para a confecção de decisões individuais para deliberarem durante as sessões plenárias, possibilitando a unidade decisória do STF e, conseqüentemente, a existência de precedentes vinculantes.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que os ministros só tomam conhecimento do teor do voto do relator no momento do julgamento. Ora, a circulação do voto do relator entre os demais ministros pode tornar o processo decisório do STF mais colegiado e deliberativo, pois tem a capacidade de promover o diálogo acerca das posições convergentes e divergentes do voto do relator, inclusive possibilitando a construção de uma decisão do STF enquanto instituição⁹⁵.

Logo, outra inclusão no RISTF que pode ensejar a existência de um STF mais colegiado e deliberativo é a previsão da distribuição do voto do relator aos demais ministros, com um prazo de antecedência que possibilite os julgadores analisarem o voto antes da sessão de julgamento.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A função das cortes supremas e o Novo CPC**. Consultor Jurídico (CONJUR), 25 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁹⁴ ÜBINGER-BETTI, Gabriel; BENVINDO, Juliano Zaiden. **Do solipsismo supremo à deliberação racional**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 50, p. 149-178, jan./jun. 2017. p. 170. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/682/469>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁹⁵ ÜBINGER-BETTI. BENVINDO, *op. cit.*, p. 165.

Com a implementação dessas medidas existe a possibilidade de um STF mais colegiado e deliberativo, o que viabiliza a despersonalização das decisões exaradas pela Corte, bem como a unidade institucional do Supremo.

Logo, as decisões do STF podem finalmente atender à integridade que deve reger o Direito, bem como pertencer ao Direito como um empreendimento literário defendido por Dworkin, pois as decisões tomadas mediante julgamentos colegiados e por intermédio da deliberação têm o potencial de criar precedentes que serão observados no futuro em outras decisões judiciais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À visto do exposto, é notória a ausência de atuação colegiada dos ministros do Supremo Tribunal Federal e o seu baixo engajamento colegiado. Não existe unidade decisória, pois raramente se consegue extrair razões de decidir próprias da Corte, ou seja, a decisão do STF nada mais é que a agregação das opiniões de cada membro que compõe o colegiado.

Para uma Corte Constitucional como o Supremo a importância do julgamento colegiado e da deliberação reside em quatro pontos principais, uma vez que, se realizadas de forma adequada, podem: (i) proporcionar a despersonalização das decisões judiciais; ii) promover a unidade institucional do Tribunal; (iii) tornar legítima a decisão perante a sociedade⁹⁶ e; (iv) elevar a qualidade da decisão.

Há quem afirme que o problema reside na adoção do modelo *seriatim*, contudo, o referido modelo e o modelo público de deliberação apenas intensificam as patologias aqui analisadas, ou seja, as próprias práticas internas do tribunal e a mentalidade dos julgadores favorecem a existência do baixo engajamento colegiado e a ausência de deliberação no Supremo.

A exposição de textos previamente escritos, a falta de um debate oral genuinamente deliberativo (quase total ausência de troca de argumentos entre os ministros), o pedido de vista (por um lado) e o modo pelo qual a decisão final é veiculada (sem a fundamentação da corte enquanto instituição, que sirva de base para

⁹⁶ FEARON, James. **La deliberación como discusión**. *Apud* VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 28 versão e-book.

a existência de precedente), juntos contribuem para o baixo engajamento colegiado do Tribunal e para um STF cada vez mais monocrático e antideliberativo.

É nesse sentido que o déficit da falta de atuação colegiada do STF é inserido na teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin. Ora o referido jusfilósofo faz uma comparação entre Direito e literatura, defendendo um direito análogo a um romance em cadeia.

Essa teoria representa um modelo ideal do processo decisório a ser seguido pelos julgadores, ao exigir a observância da integridade nos seus julgamentos, pois consoante Dworkin, não é dado ao romancista (analogamente, ao julgador), escrever um novo romance, pois ele tem o dever de continuidade, ou seja, deve prezar pela coerência, criando em conjunto, um romance unificado.

Por conseguinte, cada decisão proferida por um juiz (seja singularmente ou considerando um órgão colegiado, como no caso em questão), é um novo capítulo do romance, portanto, os julgadores devem atuar conjuntamente, dando unidade e coerência decisória aos seus julgamentos.

No caso do STF suas decisões não integram o empreendimento literário que o Direito deveria ser, tendo em vista que cada capítulo do romance não é escrito como sendo por um único autor, pois inexistente unidade decisória em seus julgamentos, o que dificulta a existência de precedentes obrigatórios, que devem ser observados em futuras decisões.

Duas alterações no Regimento Interno do STF podem assessorar na resolução dessa problemática. A primeira delas é a previsão expressa de um momento de deliberação obrigatório antes da colheita dos votos dos ministros e logo após as sustentações orais, sem limites de vezes que cada ministro poderá falar.

Outra inclusão no RISTF que pode ensejar a existência de um STF mais colegiado e deliberativo é a previsão da distribuição do voto do relator aos demais ministros, com um prazo de antecedência que possibilite os julgadores analisarem o voto antes da sessão de julgamento, a fim de promover o diálogo acerca das posições convergentes e divergentes da opinião do relator.

A partir disso o STF terá a possibilidade de desenvolver de um genuíno romance em cadeia, no qual o todo é maior que a soma das partes, em detrimento ao virtuosismo individual e a um diálogo de surdos⁹⁷.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck. RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro**. Scielo. Dossiê STF em discussão. Jan./abr. 2018. Disponível em <<https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XXIX, Tomo V. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura. 1902. Disponível em <<http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&pagfis=24348>>. Acesso em 16 dez. 2022.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira**. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional: Belo Horizonte, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Diário da Justiça: Brasília, 1970. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2022.

CHUERI, Vera Karam de. SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Coerência, integridade e decisões judiciais**. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: 2012. v. 32.1, p. 177-197, jan./jun. 2012. Disponível em <<http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/50/53>>. Acesso em 15 nov. 2022.

CHUERI, Vera Karam de. SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de tutela antecipada n. 91**. Revista Direito GV. São Paulo. p. 045-066. Jan./jun 2009.

DWORKIN, Ronald. **Em que medida o Direito se assemelha à Literatura? In: Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 1º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁹⁷ MENDES, Conrado Hübner. **Projeto de uma corte deliberativa**. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2420289&forceview=1>>. Acesso em 15 de agosto de 2021. p. 19.

FARIA, José Eduardo. **Supremo e o desafio da “desmonocratização”**. JOTA, 25 de outubro de 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/supremo-desafio-desmonocratizacao-25102020>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

FEARON, James. **La deliberación como discusión**. *Apud* VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. Londrina, PR: Thoth, 2022. versão e-book.

GODOY, Miguel Gualano de. **O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 2, 2021, p. 1034-1069.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A função das cortes supremas e o Novo CPC**. Consultor Jurídico (CONJUR), 25 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Versão e-book.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set./dez., 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. New York: Oxford University Press, 2013. p. 26.

MENDES, Conrado Hübner. **Onze ilhas**. Blog Os Constitucionalistas, 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MENDES, Conrado Hübner. **Projeto de uma corte deliberativa**. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2420289&forceview=1>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PADUA, Thiago Santos Aguiar de. **Uma breve abordagem sobre os modelos de deliberação das cortes colegiadas judiciais. Per Curiam vs. Seriatim**. Revista Jurídica No Ramo Certo OAB/DF, 2015.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Columbia University Press, 1993.

RECONDO, Felipe. **A decisão mais moderna do STF: a transmissão ao vivo das sessões de Turma**. Blog JOTA. Brasília, 15/04/2020. Disponível em <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-decisao-mais-moderna-do-stf-a-transmissao-ao-vivo-das-sessoes-de-turma-15042020>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

RECONDO, Felipe. **Das onze ilhas aos onze soberanos**. JOTA, 2018.

RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises**. 1ª ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Versão e-book.

RESCHKE, Daniel. **Apontamentos acerca da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6736, 10/12/2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86433>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating**. International Journal of Constitutional Law, Oxford University Press, v. 11, p. 557-584, jul. 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo FGV. v. 250. 2009.

ÜBINGER-BETTI, Gabriel; BENVINDO, Juliano Zaiden. **Do solipsismo supremo à deliberação racional**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 50, p. 149-178, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/682/469>>. Acesso em: 20 dez. 2022

URBINATI, Nadia. **O que torna a representação democrática?** Revista Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 67, p. 191-228, São Paulo, 2006.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade de Alicante, Brasília, 2015.

VALE, André Rufino do. **É preciso repensar a deliberação no Supremo Tribunal Federal**. CONJUR. Revista Consultor Jurídico, 1 de fevereiro de 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-01/observatorio-constitucional-preciso-repensar-deliberacao-stf>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. Londrina, PR: Thoth, 2022. Versão e-book.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Maria França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF**. Revista de Direito GV, São Paulo, 2009.